
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.160, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 2º - A correção de que trata o artigo 1º desta lei será feita com base na Tabela de Coeficientes de Atualização trimestral, elaborada pelo Conselho Nacional de Economia, na forma do § 1º do art. 7º da Lei Federal n. 4.357, de 16.7.64, que estiver em vigor à data em que for efetivamente liquidado o débito fiscal.

Art. 3º - A correção a que alude o art. 1º desta lei aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente do País a importância questionada.

Art. 4º - As multas e juros de mora previstos na legislação fiscal vigente do Estado serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes que efetuarem no prazo de sessenta (60) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal gozarão de uma redução de cinquenta por cento (50%) no valor das multas aplicada.

Art. 6º - A correção monetária prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei se aplica, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes de sua vigência se o devedor ou seu representante deixar de liquidar sua obrigação:

a) - dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei se o débito for inferior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros;

b) - em, no máximo vinte e quatro (24) prestações mensais, sucessivas, iguais, de valor não inferior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros, cada uma, vencível a primeira dentro de noventa (90) dias da data da vigência

desta Lei, se o débito fôr de valor superior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo Único - Na hipótese de liquidação de débitos de valor superior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros, poderá a última prestação ser de valor inferior ao limite estabelecido na alínea "b" dêste artigo, para facilidade de arredondamento das outras prestações.

Art. 7º - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo dentro de sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Atar

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.466, DE 29/12/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ